



Professora Joyce Lira

Direito Internacional Privado



Conceito do Direito Internacional Privado

Conceito de DIPr

MAZZUOLI:

“O DIPr é a disciplina jurídica – baseada num *método* e numa *técnica* de aplicação do direito – que visa solucionar os conflitos de leis estrangeiras no espaço, ou seja, os fatos em conexão espacial com leis estrangeiras divergentes, autônomas e independentes, buscando seja aplicado o melhor direito ao caso concreto. Trata-se do conjunto de princípios e regras de *direito público* destinados a reger os fatos que orbitam ao redor de leis estrangeiras contrárias, bem assim os efeitos jurídicos que uma norma interna pode ter para além do domínio do Estado em que foi editada, quer as relações jurídicas subjacentes sejam de direito privado ou público.¹ Como se vê, o DIPr é a expressão exterior do direito interno estatal (civil, comercial, administrativo, tributário, trabalhista etc.).”

MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Curso de Direito Internacional Privado*, 2ª edição. Forense, 06/2017.

Conceito de DIPr

DEL'OLMO e JAEGER:

“Nessa tessitura, visualizamos o Direito Internacional Privado como o conjunto de normas de direito público interno que busca, por meio dos elementos de conexão, encontrar o direito aplicável, nacional ou estrangeiro, quando a lide comporta opção entre mais de uma ordem jurídica para solucionar o caso. Cabe salientar a presença implícita de um elemento externo, que faça a conexão entre o direito interno e o estrangeiro.

Não hesitamos em colocar essas regras no âmbito do *direito público*, embora reconhecendo que importantes estudiosos as veem integradas no direito privado. Destinadas a compor litígios em relações privadas transnacionais, essas normas estão perfeitamente inseridas na *ordem jurídica interna* dos Estados, mas vêm gradativamente ocupando espaço em tratados e convenções internacionais, bem como em regulamentos da União Europeia.”

DEL'OLMO, Florisbal Souza, JAEGER Jr., Augusto. *Curso de Direito Internacional Privado*, 12ª edição. Forense, 11/2016.

Características no conceito de DIPr

- Elemento estrangeiro (ou elemento de conexão)

“Para que o DIPr possa operar num processo judicial deve aparecer na relação jurídica um determinado ‘elemento estrangeiro’ (ou ‘elemento de estraneidade’) conectando a questão *sub judice* a mais de uma ordem jurídica. Assim, sem que haja no caso concreto (a) divergência de legislações estrangeiras autônomas e independentes (v. item 1.6, *infra*) e (b) elementos de estraneidade que conectem a questão *sub judice* à ordem jurídica de mais de um Estado, não há falar na aplicação das normas do DIPr. De fato, não se fazendo presente a *conexão* espacial com leis *estrangeiras* contrárias, o problema colocado não pertence ao DIPr, pois não *ultrapassa* as fronteiras de um dado Estado. Deve, em suma, o ato ou o fato jurídico estar em contato com dois ou mais meios sociais onde vigoram normas jurídicas autônomas e independentes, cada qual regulando à sua maneira o mesmo tema, para que possa operar o DIPr.⁶”

Por exemplo, se dois brasileiros se casam no Brasil e aqui adquirem bens e, posteriormente, pretendem desfazer a sociedade conjugal, nada de estranho há na situação, ou seja, nenhum ‘elemento estrangeiro’ se apresenta, caso em que as normas de DIPr sequer serão suscitadas para resolver a questão, aplicando-se, para tanto, exclusivamente as leis *nacionais*.”

Características no conceito de DIPr

- Conflitos interestaduais

“Destaque-se que os conflitos de leis interestaduais no espaço – v.g., entre leis do Estado de São Paulo e de Mato Grosso, ou do Paraná e de Santa Catarina – não contêm qualquer elemento estrangeiro a justificar a aplicação das regras do DIPr, pois não são *anormais* os fatos suscetíveis de serem apreciados por jurisdições diversas de um *mesmo* país. Ainda que se tenha, nesse caso, que aplicar princípios semelhantes ao do DIPr para a resolução da questão jurídica, não é propriamente o DIPr que está operando na relação, inexistente o elemento de estraneidade necessário à sua utilização.

Ainda que no México, v.g., exista um Código Civil para cada Província e nos Estados Unidos os Estados-federados tenham autonomia para legislar sobre vários ramos do Direito, tal como na Suíça relativamente à autonomia legislativa dos Cantões, mesmo assim, como se vê, os conflitos normativos porventura existentes não ultrapassam as fronteiras exteriores do respectivo Estado, razão pela qual tudo há de ser resolvido pela aplicação *interna* do Direito *interno*, nada mais.⁷ Daí a conclusão de Niboyet de que os conflitos em matéria internacional “são aqueles que surgem entre as leis de países plenamente soberanos; por exemplo: os conflitos entre leis espanholas e leis francesas”.⁸”

Características no conceito de DIPr

- Discrecionariiedade estatal

“As regras de DIPr de um Estado são por ele próprio determinadas, salvo se houver tratado em vigor prevendo solução diferente (ainda aqui, porém, o tratado é *ratificado* pelo Estado segundo a sua própria vontade). Cada Estado, portanto, disciplina a matéria como lhe aprouver, dependendo a validade interna das leis estrangeiras do seu livre arbítrio.¹¹ Assim, como decorrência da discrecionariiedade estatal nas escolhas relativas à norma aplicável, é possível que entenda o Estado não ser conveniente a aplicação da *lex fori* relativamente a determinado assunto, que deveria ser regido exclusivamente pela norma estrangeira, ainda que com certas limitações. Veja-se, v.g., o que dispõe o art. 13 da LINDB: A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro *rege-se pela lei que nele vigorar*, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.”

MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *Curso de Direito Internacional Privado, 2ª edição*. Forense, 06/2017.

Características no conceito de DIPr

- Missão principal

“O DIPr esgota a sua missão principal uma vez encontrada a norma substancial (nacional ou estrangeira) indicada a resolver a questão concreta *sub judice*. Para chegar a esse desiderato, porém, deve o juiz do foro qualificar o instituto jurídico em causa (enquadrando-o nunca categoria jurídica existente, v.g., de direito de família, das obrigações, das sucessões etc.) e enfrentar eventual questão preliminar, localizando, depois, o elemento de conexão que levará à norma competente para resolver a questão principal.

Como se nota, o DIPr é método *judicial-auxiliar* para a determinação da lei aplicável ao caso concreto de que o juiz (destinatário de suas normas) deve se valer para decidir corretamente a questão.¹⁸ Compõe-se, portanto, de regras meramente instrumentais, limitadas a indicar o ordenamento responsável por deslindar o litígio em questão.

Por outro lado, não é missão do DIPr regular temas afetos ao direito público material, como, v.g., os relativos à nacionalidade e à condição jurídica do estrangeiro. Tais assuntos devem ser devidamente versados nos compêndios de Direito Internacional Público, que é o seu âmbito próprio de investigação.”